



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO N° 223
(09.09.98)**

RECURSO ORDINÁRIO N° 223 - CLASSE 27ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro Mauricio Corrêa.

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, candidato a Senador pelo PDT.

Advogado: Dr. José Antônio Almeida Silva, Aristides Junqueira Alvarenga e outros.

Recorrido: Diretório Regional do PSD.

Advogado: Dr. Vinicius César de Berrêdo Martins.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO EM COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CUNHADO. PARENTE AFIM DE GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA.

1- Partido em Coligação. Impugnação a registro de candidatura. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Legitimidade da Coligação.

2- Parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Inelegibilidade absoluta. Artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

3- Interpretação teleológica da norma constitucional para criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão do parentesco, tendo em vista o mau relacionamento entre parentes. Impossibilidade. A Constituição Federal foi editada para os fatos, e não os fatos para a Constituição.

4- Mérito. Recurso não provido, por maioria.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, em negar provimento

ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Maranhão, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático (PSD) - Partido que forma a Coligação "Maranhão Muito Mais"- extinguiu, sem julgamento do mérito, a impugnação, por ele apresentada, do registro de candidatura de RICARDO JORGE MURAD. Por unanimidade de votos, entretanto, o Tribunal **conheceu da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral** e, por consequência, indeferiu o registro de RICARDO JORGE MURAD, candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), integrante da Coligação "Ética e Liberdade", sob o fundamento de inelegibilidade (CF, artigo 14, § 7º), por ser esse candidato cunhado da Governadora do Maranhão ROSEANA SARNEY MURAD.

2. Para uma melhor compreensão da matéria ora tratada neste Recurso, peço vênias para ler, no ponto, trechos do voto condutor proferido no Tribunal de origem (fls. 122/7):

"(...)

Discute-se, nestes autos, a inelegibilidade do impugnado com base no artigo 14, § 7º da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 64/90 artigo 1º, § 3º, cuja matéria gira em torno do fato do referido impugnado ser cunhado da Governadora do Estado do Maranhão, gerando a partir daí a vedação constitucional de concorrer ao pleito eleitoral no Estado do Maranhão pelo parentesco por afinidade.

O argumento utilizado pelo Impugnado para não incidir na proibição constitucional é o fato de existir uma profunda e invencível divergência política e pessoal com a Governadora cuja inimizade é fato público e notório, o que em seu entendimento, afasta o verdadeiro sentido da norma, criada para impedir o favorecimento do parente candidato pelo parente titular do mandato, evitando, ainda o

continuismo, a perpetuação do poder em pessoas de uma mesma família.

Em vista dessa singularidade reclama por uma interpretação teleológica da norma Constitucional para que se busque o seu verdadeiro sentido.

Compreender o entendimento do impugnado como algo possível de ser efetivado é subverter a norma esculpida em nossa Lei Máxima. Há uma ordem jurídica previamente estabelecida que, para segurança dos cidadãos, precisa ser respeitada, e ela é clara quando veda a disputa eleitoral no mesmo território de jurisdição de pessoas que tenham como parentes Chefe do Poder Executivo.

O Tribunal Superior Eleitoral em resposta a consulta que lhe foi formulada a respeito da emenda constitucional nº 16/97 acerca da reeleição, assim decidiu:

'Inelegibilidade. Parentesco. Emenda 16/97. A emenda da reeleição em nada alterou a disciplina constitucional relativa à inelegibilidade dos parentes até segundo grau de chefe do Poder Executivo, que continuam inelegíveis no território em que este exerce o mandato. Precedente: Consultas nº 331, 341 e 347. (Consulta nº 381, Classe-5ª. Rel. Min. Eduardo Ribeiro).'

Observa-se, assim, que o cunhado permanece como fator de inelegibilidade decorrente desse parentesco por afinidade. E outro não poderia ser o entendimento, posto que se a Corte se convencesse de que as razões do Impugnado são procedentes, abrir-se-ia um precedente sem par na história da justiça eleitoral, cujas conseqüências seriam no mínimo perigosas para a estabilidade das relações eleitorais, posto que amanhã um outro candidato almejando disputar cargo eletivo no mesmo território de seu parente, chefe do Executivo, poderia simular uma desavença ou inimizade familiar com intuito exclusivamente de burlar a norma constitucional, e, não teria como a Justiça Eleitoral aferir se tal desavença era real ou com o nítido propósito de afastar a inelegibilidade insculpida na Constituição Federal."

3. E a partir daí, citando jurisprudência da Corte (Ac. 13.347, de 23.9.96, Rel. Min. Nilson Naves e RE nº 171.061, do STF, RTJ 157/349)

que aponta para a inelegibilidade do Recorrente, conclui afirmando-a, tendo em vista o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

4. Inconformado com a decisão que declarou sua ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que, sendo a Agremiação partidária integrante da Coligação “Maranhão Muito Mais”, não poderia atuar isoladamente no processo eleitoral, o Partido Social Democrático (PSD) opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 130/133), que foram recebidos e providos (fls. 135).

5. Por sua vez, o candidato RICARDO JORGE MURAD também opôs embargos de declaração, alegando existência de contradição e omissão no acórdão dos declaratórios opostos pelo Partido Social Democrático (PSD). Esses embargos foram rejeitados pelo Tribunal (fls. 145-A).

6. Contra a decisão *a quo* é interposto o presente **Recurso Ordinário**, em que RICARDO JORGE MURAD alega a **ilegitimidade ativa do Recorrido, PSD**, Partido em Coligação, para impugnar registro de candidatura.

6.1. Sustenta o Recorrente que o artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 64/90 refere-se a “partido político ou coligação”, indicando claramente a idéia alternativa: se concorre isoladamente, pode o partido político formular impugnação; se, ao contrário, não participa do pleito senão como integrante de uma coligação, é desta a legitimidade para impugnar registro de candidatura, e não do partido isoladamente.

6.2. Argumenta ser inaplicável à espécie o Acórdão nº 9.228, proferido nos autos do Recurso Especial nº 7.030, porque nenhum proveito traz à espécie em exame, visto que decorrente da interpretação da Lei

Complementar nº 5/70, substituída pela Lei Complementar nº 64/90, e a Lei nº 7.664/88, de vigência temporária.

6.3. Traz à colação precedente desta Corte - Acórdão nº 15.060, de 26.06.97, da Relatoria do Min. Néri da Silveira - que definiu que a coligação é unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem.

7. No mérito, entende que se deve emprestar interpretação teleológica à espécie, em face das peculiaridades do caso concreto, observando haver "manifesta, indiscutível e insofismável desavença política e pessoal" entre o Recorrente e sua cunhada **ROSEANA SARNEY MURAD**, elementos que podem e devem ser levados em consideração na oportunidade do julgamento

8. Afirma que não se está diante de uma simulação de desavença, pois não se encontra em julgamento essa situação, mas sim hipótese em que demonstrada, de forma inquestionável, a ocorrência da divergência, patente até pela disputa eleitoral, em que são pretendentes a cargos majoritários por coligações adversárias: a Governadora do Estado é candidata à reeleição, tendo ao seu lado, na mesma coligação, o candidato a Senador **JOÃO ALBERTO DE SOUZA**; já o Recorrente, eventualmente cunhado da Governadora, é candidato a Senador pela coligação oponente, cujo candidato a Governador é o atual Senador Eptácio Cafeteira.

9. Acrescenta que, além de não representar impedimento ao desvio de poder político para o fim de favorecer o parente candidato, a inelegibilidade, neste caso, servirá como proteção ao governante contra o seu adversário. Dessa forma, longe de evitar a perpetuação do poder ou continuísmo, a suposta inelegibilidade do Recorrente será mais um instrumento no sentido desse continuísmo, da perpetuação do poder do atual grupo dominante.

10. Indubitável, portanto, que pode esta Corte, interpretando construtivamente o texto constitucional (CF, artigo 14, § 7º) e diante das peculiaridades do caso concreto, afastar a incidência, sobre a hipótese vertente, da regra de inelegibilidade por parentesco, reformando o acórdão recorrido, para declarar a improcedência das impugnações.

11 Por fim, sustenta ser descabida a inelegibilidade argüida, dado que a Governadora Roseana encontra-se afastada de seu cargo até o fim do mandato, em razão de problemas de saúde.

12. Vindo os autos a esta Corte, neles se manifestou a Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 181/183, pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, parece-me caracterizada, no caso, a ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático (PSD), integrante da Coligação "Maranhão Muito Mais".

2. Com efeito, formada a coligação, entende-se que há uma unidade política que se superpõe ao partido como tal, isoladamente. Assim sendo, os interesses coletivos da coligação deixam de ser do partido para serem do todo que se consubstancia na unidade coligada. Nesse quadro, o partido é simples parte desse todo, não podendo agir solitariamente, ainda que os interesses a serem protegidos digam respeito ao grupo coligado.

3. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 faz expressa referência a partido político ou coligação. No caso dos autos, se integrante da Coligação da qual fazia parte o PSD, não poderia ele, senão a própria Coligação, exercer a capacidade postulatória para o fim de buscar a inelegibilidade do Recorrente

4. O tema já mereceu por parte desta Corte o devido exame, quando do julgamento do REspe nº 15.060, julgado na Sessão de 26.06.97, Relator o e. Ministro Néry da Silveira, a cuja solução aderi, ficando decidido que, *verbis*:

"6. A coligação é unidade partidária e representante das agremiações que a compõem. 7. Hipótese em que o acórdão teve o recorrente como parte ilegítima ativamente para o pedido de recontagem, eis que integrante de coligação. (...) 9. Se o partido político concorre, isoladamente, cabe-lhe pedir recontagem; se, entretanto, não disputa, isoladamente, o pleito, mas em coligação com outros partidos, os interesses comuns destes estão representados por aquela como ente de natureza partidária, habilitada, em nome de todos, a estar em juízo e defender os interesses dos associados. 10. Não se admite

que, isoladamente, um dos integrantes da coligação peça recontagem de votos, o que poderá não ser do interesse dos demais. 11. Precedentes do TSE.”

5. Em face dessas circunstâncias, acolho a preliminar suscitada pelo Recorrente e declaro o Partido Social Democrático (PSD) como parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, excluindo-o, portanto, da relação processual.

6. Resta apreciar a questão atinente à declaração de inelegibilidade declarada pelo Tribunal *a quo* nos autos da impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, porque o candidato é cunhado - parente por afinidade em segundo grau da Governadora do Estado do Maranhão, ROSEANA SARNEY MURAD.

7. A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 7º, dispõe que “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

8. Sendo o Recorrente irmão do marido da Governadora, portanto, parente afim em segundo grau, o dispositivo mencionado incide sobre o pedido de registro de sua candidatura, tornando-a inviável pela inelegibilidade constitucional.

9. A decisão atacada, ademais, está fundamentada em precedentes reiterados desta Corte, *verbis*:

“Ementa: Inelegibilidade. Constituição, art. 14, § 7º. Presumiu o constituinte que os ocupantes de cargos de Chefia dos poderes executivos individualmente praticaram atos desvirtuosos da boa administração republicana,

donde a regra da inelegibilidade posta no § 7º do art. 14 da CF. Jurisprudência manifesta e iterativa do TSE.”

(Recurso nº 9.992-PB, Rel. Min. José Cândido, Publicado em sessão, 17/09/92).

“Ementa: Candidato a prefeito. Parentesco. Inelegibilidade prevista no art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

É inelegível, para o mesmo cargo, cunhado de ex-prefeito, no pleito subsequente, ainda que tenha ocorrido renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito, de acordo com o previsto no art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal.”

(Recurso Especial nº 10.862, RJTSE nº 5/205, Rel. Min. Carlos Velloso).

“Ementa: Registro. Impugnação. Inelegibilidade. Cunhado de Prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso com manifesta deficiência.

Não conhecido.”

(Recurso Especial nº 13.821, Decisão de 30/09/96, Rel. Min. Diniz de Andrada).

“II - INELEGIBILIDADE - ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUNHADO - PARENTESCO POR AFINIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(Recurso Especial nº 14.398, RJTSE 8/378, Rel. Min. Eduardo Alckmin).

10. Quer o Recorrente criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão do parentesco não previstos no texto do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, transformando o seu crônico relacionamento com a Governadora em *Leitmotiv*, de tal modo a afastar o óbice à elegibilidade.

11. Por mais fortes que sejam os argumentos trazidos à colação pelo Recorrente, agora ainda mais fortalecidos pela segura sustentação feita da Tribuna, não há como subverter a limpidez e clareza do dispositivo constitucional para dar-lhe exegese que satisfaça à pretensão invocada, a pretexto de, teleologicamente, adaptar a severidade do preceito às circunstâncias que modelam a situação específica dos autos.

12. Não levanto a menor dúvida quanto à realidade dos fatos narrados neste Recurso, e que vêm sendo repetidos desde a origem, pertinentes às posições políticas do Recorrente, de seu irmão e de sua cunhada, candidata à reeleição ao Governo do Estado do Maranhão, a demonstrarem comportamentos políticos antagônicos e adversos.

13. Tal vicissitude, se assim o é, por mais que se queira conjurá-la, vai encontrar definição explícita no preceptivo constitucional do § 7º do artigo 14 da Constituição, a impor *intransponibilidade* que veda a busca, em sadia regra de hermenêutica, de qualquer forma mais suave para evitar o rigor taxativo do mandamento constitucional.

14. A Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição.

15. Trama contra o pedido de reforma do *decisum* a peremptória afirmação da norma constitucional proibitiva.

16. Trama também contra o pedido de reforma a iterativa e consolidada jurisprudência do Tribunal, e de tanta quanto exista, pela sua clareza, destaco a que prescreveu a Corte, nas palavras do Min. Eduardo Alckmin, Relator do Acórdão nº 14.398: "o que se há de ter em conta é o dado objetivo do parentesco por afinidade, não se admitindo perquirições a respeito do bom ou mau relacionamento entre parentes, aspectos desinfluentes para a aplicação do dispositivo".

17. Quanto ao afastamento da atual Governadora do Estado para tratamento de saúde, também é pacífico o entendimento deste Tribunal, sendo irrelevante esse fato para evitar a inelegibilidade em razão do parentesco (Precedentes: REspe nº 14.196, Min. Eduardo Ribeiro e Consulta nº 408, Rel. Min. Néri da Silveira).

18. Ante o exposto, conheço do Recurso e lhe dou parcial provimento, tão-somente para declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Social Democrático (PSD) e excluí-lo da relação processual, mantendo no mais o acórdão recorrido que declarou inelegível o Recorrente.

VOTO - VENCIDO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, parto do princípio de que toda norma jurídica merece interpretação teleológica. As normas são feitas para atingir determinada finalidade e cumpre verificar se, concretamente, está sendo alcançada. A não ser assim, não se estará amparando o valor que se buscou preservar, mas, ao contrário, ensejando a produção de efeito a ele adverso. O escopo visado pela lei é que haverá de ser resguardado e não simplesmente o que resulta de sua expressão literal.

O dispositivo em exame visa a impedir a formação de oligarquias que tendem a se eternizar com os favores que os detentores do poder presumivelmente dispensam a seus familiares. Não há, entretanto, razão para se entender essa presunção como absoluta. Injustificável se tenha como presente quando os fatos estão a evidenciar, sem sombra de dúvidas, que de todo afastada a possibilidade do vício que a lei visou a evitar.

Claro está que a simples leitura do texto, apenas gramaticalmente interpretado, conduz ao reconhecimento da inelegibilidade. Não assim, entretanto, se entendido do modo recomendado pela hermenêutica. Certo que a disposição constitucional não estabelece distinções ou ressalvas. Nem é dado à lei prever todas as hipóteses que a riqueza da vida é capaz de oferecer. Mas por isso os julgamentos são feitos por juízes, aptos a identificar a razão de ser da norma, quando se cuida de concretamente aplicá-la, e não confiados a computadores.

Em tema de inelegibilidade, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal já têm admitido possa haver flexibilidade, tendo-se em conta exatamente a teleologia de certas previsões legais. Isso ocorre em

relação ao prefeito que pretendesse o cargo de vice-prefeito, assim como ao admitir-se que a vedação estabelecida para o cônjuge de quem exercesse a chefia do Executivo haveria de atingir a concubina. E note-se que, aí, se tratava de ampliar restrições. E esse o motivo das resistências que se formaram e terminaram por levar a que o Supremo Tribunal recusasse o entendimento contido na Súmula 7 do TSE. No caso em exame isso não ocorre. Trata-se de não fazer incidir inelegibilidade em hipótese que de nenhum modo guarda compatibilidade com sua razão de ser.

Nossa história registra casos semelhantes. Em Minas é conhecido o fato de duas ilustríssimas famílias, de uma mesma cidade, cujos membros eram adversários absolutamente inconciliáveis, mas cujos líderes mais proeminentes tinham parentesco por afinidade. Um deles veio a ser governador. Por certo que seria considerado algo inteiramente fora de propósito, esdrúxulo mesmo, que daí adviesse inelegibilidade para algum dos integrantes da família adversária.

No caso concreto, tem-se por suficientemente demonstrado que há, entre o pretendente a registro e seu irmão, funda animosidade. Negar-lhe registro porque veio esse a casar-se com a governadora do Estado me parece afrontoso à realidade. Importaria aplicar a norma por amor a sua literalidade, sem qualquer correspondência com os fins que objetiva.

Vale assinalar que o acórdão, ao fazer referência a embuste, apenas acenou com a possibilidade de que isso viesse a ocorrer em algum caso. De nenhum modo o reconheceu na hipótese em julgamento.

Peço vênia para dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, a interpretação jurídica, superado o prestígio da Escola da Exegese, não se restringe a análise meramente literal. BETTIOL, ilustre o renomado penalista italiano, sempre invoca a finalidade da norma jurídica. Sem dúvida, a teleologia jamais poderá ser desprezada, no contexto lógico-sistemático.

A proibição de parentes, em certo grau de parentesco com o governador, tem sentido próprio, específico. Visa a impedir que o vínculo familiar leve a favorecer, com o prestígio do cargo, ou, o que é mais sério, com os recursos da União, do Estado, ou do Município.

O E. Tribunal Superior Eleitoral, com sensibilidade, reconhece o impedimento de concubina; juridicamente, evidencia o contexto próprio da mulher casada. O prestígio, o apoio eventualmente prestado a ela podem projetar-se à companheira. Evidente, cessado o concubinato, desaparece o impedimento. E mais. Não se pode descurar, refeita a união, resplandece o impedimento.

No caso sub judice, faz-se presente o parentesco. Registra-se: ainda existente. Enquanto presente o concubinato, haverá o impedimento. Se o status existir no período eleitoral, produzirá efeito.

Ora, se acontece, enquanto não desconstituído, insista-se, no momento de inscrição, permanece o parentesco.

A circunstância de inimizade, o que afastaria a influência anematizada, por si só, data venia, é irrelevante. Não restou, ademais, evidenciada, a discórdia familiar, por si mesma, esvaziar a mensagem normativa.

Data venia, acompanho o E. Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, como ressaltou o eminente Ministro Relator, já tive oportunidade de firmar entendimento a respeito do tema.

Pedindo respeitosa vênias ao Ministro Eduardo Ribeiro, acompanho o Ministro Relator

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, acompanho o nobre Relator, mesmo admitindo que se chega, assim, a um desenlace curioso: proibe-se a eleição do parente mesmo quando adversário.

O meu temor é quanto à possibilidade aventada pelo nobre Ministro Alckmin. Por mais que essas divergências pareçam agora profundas, podem ser superadas. Caim e Abel podem confraternizar e o que ocorrerá, com trânsito em julgado de nossa decisão?

VOTO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Tenho ponto de vista conhecido a respeito desta matéria. A norma regula objetivamente esse laço de parentesco, enquanto persistente e objetivamente existente.

O fato trazido à consideração pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, a impedir a incidência da norma sobre essa situação objetivamente existente, a relação de parentesco com ardil, está objetivamente posto. A Constituição não prevê nenhuma alternativa para que se possa excepcionar essa incidência da norma - posta a relação de parentesco, dá-se a inelegibilidade -, por isso, não prevê nenhuma ressalva. Não excepcionou, - o que seria perfeitamente plausível, se estivesse na intenção do constituinte, em dispor sobre a inelegibilidade, - por exemplo, uma situação de parentes que disputassem por partidos contrários.

Imagine-se que dois parentes tenham posições partidárias, políticas e ideológicas realmente conflitantes. Essas são, em plano eleitoral, até normalmente mais profundas do que as inimizades. Não há, em princípio, inimizade definitiva em família. Tudo pode se recompor, inclusive uma situação como a retratada nos autos, de uma família que se dissolveu e se refez. São laços que existiram em decorrência de uma situação anterior e que se recompuseram ou que se podem recompor.

A lei civil já previa no sistema anterior quanto ao desquite e prevê agora relativamente a divorciados a possibilidade de restabelecerem a situação, matrimonial.

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: V. Ex^a está considerando elegível os divorciados?

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: A norma, Senhor Ministro, contempla - e foi esse o ponto de partida do meu voto - a existência de uma situação objetivamente nela descrita: a relação de parentesco. Se no momento da eleição, no momento do registro, existe uma relação de parentesco, segundo a lei civil, nos termos definidos no dispositivo em causa, incide a norma.

Se houver inimizade, deixam de ser parentes? Desfeito fica o cunhadio? Deixam de ser irmãos? Cessa a relação de pai e filho, pelo fato de estarem numa situação de inimizade? Evidentemente que não. E é exatamente essa relação de parentesco que a norma contempla.

Assim sendo, não vejo nenhuma possibilidade, com a devida vênia, de se poder excepcionar, no caso, a incidência da norma, ainda que perfeitamente comprovada estivesse essa relação de inimizade hoje, porque não cabe assegurar que ela persistirá amanhã, e disso não cuida a regra maior a aplicar-se.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente): Não hesitaria, absolutamente, em acompanhar o Ministro Eduardo Ribeiro, se restasse demonstrado que o casamento teve o propósito de afastar candidatura do recorrente.

Não foi o que registraram as notícias jornalísticas lidas da tribuna.

Este Tribunal tem desconsiderado atos jurídicos praticados com o propósito de ladear a lei das inelegibilidades, como é o caso de desquites e divórcios tendentes mais a desconstituir a inelegibilidade do cônjuge do que a sociedade conjugal.

Formo entre aqueles que atos fraudulentos, como os mencionados, devem simplesmente ser desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, todavia, não ficou demonstrado que o casamento foi fraudulento ou simulado.

Acompanho, por isso, com a vênua do Min. Eduardo Ribeiro, o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 223 - MA. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Ricardo Jorge Murad, candidato a Senador pelo PDT (Advºs: Drs. José Antônio Almeida Silva, Aristides Junqueira Alvarenga e outros). Recorrido: Diretório Regional do PSD (Advº: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Usou da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao Recurso. Vencido o Ministro Eduardo Ribeiro. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Vicente Cernicchiaro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 09.09.98.

/abg.